

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003627/97-69
Recurso nº. : 116.536 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Interessada : NOVATECNA CONSOLIDAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A.
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.188

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO
DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de
recurso de ofício interposto em decisão que exonera o
sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa)
inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do
Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas
por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO-RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº. 8.748/93, na decisão de nº. 012997/97, proferida em 27/08/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, acostada aos autos às fls. 54/56, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do IRPJ no ano-calendário de 1992.

A notificação teve como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme descrição às fls.03/06.

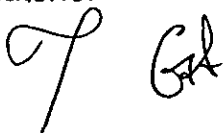
Inconformada com a exigência , apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 24/04/97.

Em 27/08/97 foi prolatada a Decisão nº. 012997/97 (fls. 54/56) onde a Autoridade Julgadora “a quo”, diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 03/07, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

“Normas Gerais de Direito Tributário.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º. da IN - SRF nº. 54/97).”

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 55.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, R\$385.959,47, é inferior ao limite de alçada, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 55.

Sala das Sessões (DF) , em 03 de junho de 1998


NELSON LÓSSO FILHO-RELATOR

